



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 46/96:

Autoriza a SOPREL — Sociedade Promotora de Ensino e Serviços, Limitada, a criar uma instituição de Ensino Superior com a designação de Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique — ISCTEM.

Decreto n.º 47/96:

Introduz alterações em alguns dos níveis salariais das categorias da carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação contidas no anexo III do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

Decreto n.º 48/96:

Actualiza os preços de venda dos combustíveis.

Decreto n.º 49/96:

Altera o artigo 4 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/96

de 5 de Novembro

No Programa do Governo da República de Moçambique, a formação do Homem figura como uma das maiores prioridades, traduzindo-se no desenvolvimento do ensino e investigação científica aos vários níveis.

Considerando que a participação das diferentes forças da sociedade na prossecução daquele desiderato é de vital importância e oportuna, ao abrigo do disposto no n.º 1,

artigo 9, da Lei n.º 1/93, de 24 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a SOPREL — Sociedade Promotora de Ensino e Serviços, Limitada, a criar uma instituição de Ensino Superior com a designação de Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique, abreviadamente ISCTEM.

Art. 2. O ISCTEM é uma instituição privada do Ensino Superior com sede em Maputo e rege-se pelos estatutos em anexo ao presente decreto, do qual constituem parte integrante.

Art. 3. O ISCTEM possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

Art. 4. Os cursos ministrados no ISCTEM enquadram-se no Sistema Nacional de Educação.

Art. 5. Os critérios para admissão ao ISCTEM são os fixados legalmente para as instituições públicas do Ensino Superior, independentemente de outros estabelecidos pela instituição, desde que não contrariem a lei.

Art. 6. Quaisquer propostas de alteração aos Estatutos deverão ser submetidas à apreciação do Conselho Nacional de Ensino Superior para posterior decisão do Conselho de Ministros.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Estatutos do Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique (ISCTEM)

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e sede

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. O Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique, adiante também designado por Instituto, é uma instituição privada de Ensino Superior.

2 O Instituto é propriedade da SOPREL — Sociedade Promotora de Ensino e Serviços, Limitada, também designada adiante por entidade instituidora, sendo esta titular das autorizações de criação e funcionamento do Instituto e proprietária de todo o seu património.

3 O Instituto é dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica e administrativa.

ARTIGO 2

(Sede)

O Instituto tem a sua sede na cidade de Maputo.

CAPÍTULO II

Princípios e objectivos

ARTIGO 3

(Princípios)

1 Para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei n.º 6/92, o Instituto, como instituição de ensino superior, actua de acordo com os princípios constantes do artigo 2 da Lei n.º 1/93, nomeadamente:

- a) A igualdade e a não discriminação e a sua convicção entre os povos;
- b) A democracia e respeito pelos direitos humanos;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do País, da região e do Mundo.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1 O Instituto tem por objectivos gerais:

- a) Formar profissionais com alto grau de qualificação técnica-científica nas áreas científicas das Ciências da Saúde, Gestão, Economia, Informática e outras, capazes de participar activamente no desenvolvimento do País;
- b) Incentivar, apoiar, fomentar, desenvolver e aperfeiçoar com nível e rigor, acções de investigação científica, tecnológica, cultural e de natureza aplicada como meio de formação, de resolução de problemas e carências sociais, de apoio ao desenvolvimento do País e de contribuição para o património científico da humanidade;
- c) Assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes, nomeadamente dos cursos conexas de grau;
- d) Realizar actividades de extensão principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico;
- e) Realizar acções de actualização dos conhecimentos dos profissionais graduados pelo Ensino Superior;
- f) Desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior;

- g) Formar e desenvolver progressivamente um corpo de docentes de elevada carteira científica, assegurando desta forma o desenvolvimento harmonioso do Instituto.

2 São também objectivos do Instituto:

- a) Difundir valores deontológicos e éticos;
- b) Prestar serviços no âmbito da sua actividade a comunidade;
- c) Promover acções de intercâmbio cultural científico e técnico com instituições nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO III

Autonomia, âmbito e duração

ARTIGO 5

(Autonomia)

O Instituto goza de autonomia científica, pedagógica e administrativa, no exercício das quais tem a capacidade de:

- a) Criar, suspender, reformular e extinguir cursos;
- b) Elaborar e aprovar os currículos dos cursos;
- c) Definir os métodos de ensino;
- d) Definir os meios e os critérios de avaliação;
- e) Aprovar regulamentos académicos;
- f) Definir e desenvolver as áreas, planos, programas e acções de investigação e de extensão, nomeadamente científica, tecnológica e cultural, que considere adequadas aos seus objectivos e a sua natureza de instituição de ensino;
- g) Promover de acordo com as suas capacidades, disponibilidades e necessidades, relações de cooperação nos domínios do ensino, investigação, serviços e de extensão com entidades nacionais e estrangeiras, nomeadamente instituições de ensino superior, instituições científicas e culturais, ou outras financiadoras da actividade científica;
- h) Definir o quadro de pessoal docente e não docente, propondo para tanto à entidade instituidora, o recrutamento, a direcção, a promoção, o desenvolvimento e exoneração de docentes, investigadores, pessoal técnico e administrativo, bem como exercer a acção disciplinar relativamente aos mesmos;
- i) Salvaguardar e gerir convenientemente, de acordo com a legislação aplicável, o património específico que ao Instituto for afecto, e ainda disponibilizar de forma rigorosa os recursos financeiros que lhe são atribuídos, de acordo com os orçamentos propostos pelos seus órgãos e aprovados pela entidade instituidora.

ARTIGO 6

(Âmbito e duração)

1 O Instituto exercerá as suas actividades em Maputo e progressivamente estendê-las-a ao restante território nacional, logo que possua condições e recursos para tanto após deliberação dos seus órgãos competentes.

2 O Instituto funcionará por tempo indeterminado, mas poderá ser alienado pela entidade instituidora a outra entidade que assumirá todos os direitos e obrigações daí decorrentes pela cessão.

CAPITULO IV

Unidades orgánicas

ARTIGO 7

(Enumeração)

O Instituto integra as seguintes unidades orgánicas:

- a) Escolas;
- b) Centros.

ARTIGO 8

(Criação de novas unidades orgánicas)

O Instituto podera criar e extinguir Escolas e Centros bem como outro tipo de unidades orgánicas destinadas ao ensino, à investigação, à extensão e à prestação de serviços a comunidade, integrando todas estas finalidades ou apenas algumas.

ARTIGO 9

(Escolas)

1. As Escolas estruturam-se por áreas do saber e realizam as funções essenciais do Instituto através do leccionamento de cursos.

2. O Instituto será inicialmente constituído pelas seguintes Escolas:

- a) Escola Superior de Ciências da Saúde;
- b) Escola Superior de Gestão e Economia;
- c) Escola Superior de Informática.

ARTIGO 10

(Centros)

1. No âmbito da sua actividade os Centros subdividem-se em Centros de investigação e Centros de prestação de serviços.

2. Os Centros de investigação realizarão actividades de investigação fundamental e aplicada, estudos e pesquisas, congregando a aplicação de docentes, investigadores e técnicos em domínios do saber que, pela sua especialização ou complexidade, requisiram a criação de uma estrutura especialmente constituída para o efeito.

3. Nos Centros de prestação de serviços serão prestados serviços à comunidade, em áreas do saber que sejam ministradas pelo Instituto

ARTIGO 11

(Regulamentos)

As Escolas e os Centros terão regulamentos próprios, que serão aprovados pelo Conselho Directivo.

CAPITULO V

Dos órgãos

ARTIGO 12

(Órgãos)

1. São órgãos gerais do Instituto:

- a) O Reitor;
- b) O Vice-Reitor;
- c) O Conselho Directivo;
- d) O Conselho Universitário;
- e) O Conselho Científico-Pedagógico;
- f) O Conselho Consultivo;
- g) O Conselho de Administração.

2. São órgãos sectoriais, regidos por regulamentos próprios:

- a) Os Departamentos;
- b) Os Cursos;
- c) Os Serviços.

ARTIGO 13

(Entidade instituidora)

Os órgãos do Instituto, exercerão as suas atribuições em articulação com a entidade instituidora, que é responsável pela definição do tipo de gestão económica e financeira indispensável à garantia do funcionamento e da própria existência do Instituto.

SECÇÃO I

Do Reitor

ARTIGO 14

(Reitor)

1. O Reitor é o órgão de representação e coordenação geral das actividades dos restantes órgãos do Instituto

2. O Reitor será designado pela entidade instituidora de entre os Professores do Instituto, ou fora deste, de entre indivíduos acumulando prestígio social com elevada formação científica, pedagógica, cultural e experiência administrativa.

3. O mandato do Reitor é de três anos, podendo ser renovado.

4. O Reitor pode ser exonerado por decisão da entidade instituidora.

ARTIGO 15

(Competências do Reitor)

Compete ao Reitor:

- a) Outorgar contratos, acordos ou protocolos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com mandato expresso da entidade instituidora, sempre que tal implique para esta responsabilidade jurídica e económica;
- b) Representar o Instituto em todos os actos de natureza académica e junto de quaisquer entidades desde que não seja em assunto que, pela sua natureza, implique responsabilidade da entidade instituidora;
- c) Nomear as comissões de apoio que achar necessárias;
- d) Elaborar o relatório anual sobre o Instituto para ser presente à entidade instituidora;
- e) Superintender na gestão académica;
- f) Propor a definição das linhas gerais da actividade do Instituto;
- g) Propor a nomeação de um Vice-Reitor à entidade instituidora;
- h) Propor a nomeação dos Directores das unidades orgánicas à entidade instituidora;
- i) Exercer a acção disciplinar sobre os corpos docente e discente;
- j) Em casos de urgência, tomar as medidas que achar necessárias «ad referendum» do Conselho Científico-Pedagógico, submetendo posteriormente das decisões tomadas a ratificação do conselho;
- k) Promover a elaboração dos orçamentos do Instituto e acompanhar a sua execução;
- l) Promover a elaboração das contas de gerência do Instituto;
- m) Aprovar os quadros de pessoal;

- n) Conferir os graus universitários e assinar os respectivos diplomas;
- o) Conceder a equivalência de estudos feitos em outras Universidades ou Escolas Superiores para efeitos de prossecução de estudos, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico;
- p) Velar pela observância das leis civis referentes ao Instituto, dos presentes Estatutos e dos regulamentos do Instituto;
- q) Aprovar os planos de estudos dos cursos de graduação e pós-graduação, ouvido o Conselho Científico Pedagógico;
- r) Assinar todo o expediente e despachos que lhe digam respeito;
- s) Dirigir e supervisionar a vida do Instituto e, em especial, assegurar a coordenação das várias unidades e a cooperação com instituições congêneres;
- t) Praticar os demais actos que a lei, os presentes Estatutos e os regulamentos do Instituto entregarem à sua competência.

ARTIGO 16
(Vice-Reitor)

1. O Vice-Reitor substitui o Reitor nas suas ausências ou impedimentos
2. O mandato do Vice-Reitor cessa automaticamente com a posse do novo Reitor ou por decisão da entidade instituidora
3. Compete ao Vice-Reitor o exercício das funções que, por delegação do Reitor, lhe sejam confiadas.

SECÇÃO II
Conselho Directivo

ARTIGO 17
(Composição do Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é constituído por
 - a) O Reitor, que convoca, fixa a ordem do dia e preside às reuniões;
 - b) O Vice-Reitor;
 - c) Directores das unidades orgânicas;
 - d) Secretário Geral.

ARTIGO 18
(Competências)

Compete ao Conselho Directivo

- a) Aprovar a orgânica, procedimentos e normas de funcionamento dos serviços necessários ao funcionamento do Instituto;
- b) Aprovar, sob proposta do Reitor, o regulamento disciplinar;
- c) Propor a reforma ou alteração dos presentes Estatutos ao Conselho Nacional do Ensino Superior para posterior aprovação pelo Conselho de Ministros;
- d) Aprovar, sob proposta do Reitor, os regulamentos do Instituto a que se refere o artigo 21;
- e) Aprovar a criação de novos cursos e a suspensão ou extinção de existentes sob proposta do Reitor e autorização expressa da entidade instituidora;
- f) Deliberar sobre a gestão dos orçamentos;
- g) Apoiar o Reitor na elaboração do plano e orçamentos anuais e relatório de actividades;

- h) Emitir directrizes, instruções e outros documentos de orientação geral para as diferentes unidades orgânicas;
- i) Zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho Científico-Pedagógico;
- j) Deliberar sobre todas as questões de interesse para o conjunto das unidades do Instituto que não sejam da competência de outros órgãos;
- l) Praticar os demais actos que os presentes Estatutos e os regulamentos do Instituto entregarem à sua competência.

ARTIGO 19
(Reunião do Conselho Directivo)

O Conselho Directivo reunirá uma vez por mês em reunião ordinária convocada pelo Reitor e em reunião extraordinária quando for convocado por solicitação do Reitor ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.

SECÇÃO III
Conselho Universitário
ARTIGO 20
(Composição do Conselho Universitário)

Logo que existam mais do que três escolas e cinco cursos, será instituído o Conselho Universitário, que terá a seguinte composição:

- a) Reitor, que convoca, fixa a ordem do dia e preside às reuniões;
- b) Vice-Reitor;
- c) Todos os doutorados;
- d) Dois assistentes de cada curso eleitos anualmente;
- e) Um representante dos estudantes, eleitos anualmente pela Reunião Geral de Estudantes — RGE;
- f) Um representante dos funcionários eleitos anualmente;
- g) Dois representantes da entidade instituidora;
- h) Dois representantes do Conselho Consultivo.

ARTIGO 21
(Competências do Conselho Universitário)

Compete ao Conselho Universitário:

- a) Discutir as grandes linhas de orientação das actividades do Instituto;
- b) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam propostos por outros órgãos do Instituto;
- c) Pronunciar-se sobre os acordos celebrados ou a celebrar do Instituto com quaisquer entidades;
- d) Aprovar o relatório anual das actividades do Instituto;
- e) Aprovar o cerimonial do Instituto;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos relevantes para o ensino ou de interesse geral para a vida do Instituto;
- g) Exercer quaisquer outras atribuições conferidas pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos do Instituto

ARTIGO 22
(Reuniões do Conselho Universitário)

O Conselho Universitário reunirá uma vez por ano em reunião ordinária convocada pelo Reitor e em reunião extraordinária quando for convocado por solicitação do Reitor ou mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros.

SECÇÃO IV

Conselho Científico-Pedagógico

ARTIGO 23

(Composição do Conselho Científico-Pedagógico)

- O Conselho Científico-Pedagógico é constituído por:
- Reitor, que convoca, fixa a ordem do dia e preside às reuniões;
 - Vice-Reitor;
 - Directores das unidades orgânicas;
 - Coordenadores dos cursos;
 - Coordenadores dos departamentos;
 - Um representante dos estudantes, eleito anualmente pela RGE — Reunião Geral de Estudantes;
 - Secretário-Geral.

ARTIGO 24

(Competências do Conselho Científico-Pedagógico)

Ao Conselho Científico-Pedagógico compete deliberar ou dar parecer sobre a coordenação científica e pedagógica entre os cursos e sobre os assuntos de natureza científica e pedagógica geral, de acordo com a legislação aplicável e os presentes Estatutos, cabendo-lhe, nomeadamente:

- Contribuir para a definição das linhas gerais do Instituto, mormente no plano científico-pedagógico, tendo em conta os pareceres e propostas das Comissões Científico-Pedagógicas;
- Apreciar as actividades do Instituto referentes ao ano anterior mediante relato do seu presidente;
- Acompanhar as actividades científico-pedagógicas desenvolvidas pelos cursos e departamentos do Instituto;
- Emitir parecer sobre a adequada afectação aos diversos departamentos e cursos, dos meios materiais e humanos de ensino, investigação e extensão do Instituto;
- Emitir parecer sobre as regras de afectação das disponibilidades, de abertura de concursos, admissões, renovação e requisições e de contratos de todo o pessoal docente e de investigação do Instituto;
- Propor alterações aos currícula dos cursos ministrados no Instituto, ouvidas as Comissões Científico-Pedagógicas respectivas;
- Elaborar propostas e dar parecer sobre a orientação pedagógica e o desenvolvimento do processo de ensino no Instituto;
- Dar parecer sobre a regulamentação respeitante à biblioteca geral, ao serviço dos meios audiovisuais e a outros serviços com incidência directa na actividade pedagógica do Instituto;
- Zelar pelo bom funcionamento dos diversos cursos no que se refere ao desenvolvimento das actividades lectivas, assegurando a boa coordenação entre os departamentos envolvidos;
- Definir critérios para a distribuição de serviço docente;
- Pronunciar-se sobre a aquisição e alienação de equipamento científico e bibliográfico e sua afectação útil;
- Dar parecer sobre a política de extensão cultural e de prestação de serviços à comunidade;
- Deliberar sobre as condições de acesso ao grau de Mestre e as condições de preparação e admissão às provas de Doutoramento;

- Propor a composição de júri de Mestrado;
- Estabelecer as condições gerais de admissão de todo o pessoal docente, de investigação e técnico superior adstrito às actividades de ensino e investigação do Instituto;
- Deliberar sobre as condições e regras de equivalência de disciplinas;
- Dar parecer sobre propostas de criação de novos cursos, e a suspensão ou extinção de existentes;
- Elaborar o regulamento académico, submetendo-o ao Conselho Directivo para posterior aprovação;
- Zelar pelo regular funcionamento do ensino, bem como propor medidas com vista à melhoria da sua qualidade, à promoção do sucesso educativo e integração dos futuros diplomados na vida activa;
- Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo Reitor ou por outros órgãos do Instituto;
- Praticar os demais actos que os presentes Estatutos e os regulamentos do Instituto entregarem à sua competência.

ARTIGO 25

(Reuniões)

1. O Conselho Científico-Pedagógico reunirá em plenário, ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente quando for convocado por solicitação do Reitor ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.

2. O Conselho Científico-Pedagógico só poderá deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações aprovadas por uma maioria simples, salvo quando digam respeito a matérias para as quais o respectivo regimento ou a legislação vigente exijam maioria qualificada.

SECÇÃO V

Conselho de Administração

ARTIGO 26

(Composição do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é constituído por:

- O Reitor, que preside;
- Dois representantes da entidade instituidora;
- O Secretário-Geral.

ARTIGO 27

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- Assegurar as relações entre a entidade instituidora e o Instituto;
- Administrar o património do Instituto;
- Obtenção de recursos a afectar à manutenção e desenvolvimento do Instituto;
- Organizar e manter constantemente actualizado um inventário-geral do património do Instituto;
- Elaborar os projectos de orçamento e as contas de gerência;
- Elaborar e propor as regras de execução orçamental;
- Definir os quadros de pessoal;
- Definir as tabelas de remuneração do pessoal;
- Autorizar a aquisição, alienação, oneração ou arrendamento de imóveis ou a construção de novos edifícios para instalações do Instituto;

- j) Autorizar as obras de construção, ampliação ou beneficiação dos edifícios do Instituto e à aquisição de equipamento, quando não previstas nos orçamentos;
- k) Definir as taxas, propinas e emolumentos a cobrar pelo Instituto;
- l) Elaborar as propostas de operações financeiras específicas;
- m) Supervisionar os serviços de contabilidade e tesouraria;
- n) Supervisionar o movimento de contabilidade, das operações financeiras correntes, de economia e de prestação de serviços;
- o) Acompanhar os demais assuntos correntes da gestão económica-financeira;
- p) Supervisionar a organização dos balancetes periódicos de execução orçamental;
- q) Organizar o inventário anual do equipamento e da utensilagem;
- r) Aprovar os orçamentos ordinário e extraordinário do Instituto;
- s) Aprovar as contas de gerência do Instituto;
- t) Estabelecer as directrizes gerais respeitantes à gestão e administração do Instituto;
- u) Apresentar toda a informação pertinente às auditorias regulares e extraordinárias à gestão financeira e patrimonial do Instituto promovidas pela entidade instituidora.

SECÇÃO VI

Conselho Consultivo

ARTIGO 28

(Composição do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Reitor;
- b) Vice-Reitor;
- c) Secretário-Geral;
- d) Até uma quinzena de Personalidades ligadas a sectores culturais, científicos, profissionais e económicos, de reconhecido prestígio, recrutadas por convite do Reitor, ouvida a entidade instituidora.

2. O Reitor pode convidar a participar nas sessões do conselho outras individualidades cuja contribuição possa ser útil para o esclarecimento de pontos específicos da ordem do dia.

ARTIGO 29

(Competências do Conselho Consultivo)

1. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Fomentar uma relação permanente entre as actividades do Instituto e a Comunidade;
- b) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que forem submetidos à sua apreciação.

2. As propostas do Conselho Consultivo não têm carácter vinculativo.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos

ARTIGO 30

(Departamentos)

1. Os Departamentos são unidades científico-pedagógicas dirigidas à realização continuada das tarefas de ensino,

investigação e prestação de serviços numa área determinada ao saber.

2. Os Departamentos poderão ser subdivididos em secções.

ARTIGO 31

(Criação de novos Departamentos)

O Conselho Directivo poderá criar, modificar e extinguir Departamentos, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico.

ARTIGO 32

(Direcção de Departamentos)

Os Departamentos serão dirigidos por um Coordenador escolhido pelo Conselho Directivo dentre os docentes mais qualificados dos Departamentos, ouvido o Conselho de Departamentos.

ARTIGO 33

(Competências do Coordenador)

São competências do coordenador:

- a) Presidir por delegação do Reitor às reuniões do seu Departamento;
- b) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento Interno e as determinações emanadas do Conselho Directivo;
- c) Supervisionar e orientar as actividades do Departamento;
- d) Apresentar o Relatório anual ao Conselho de Departamentos para aprovação.

ARTIGO 34

(Constituição do Conselho de Departamentos)

1. O Conselho de Departamentos será constituído por todos os Doutorados dos Departamentos.

2. Inicialmente poderão pertencer ao Conselho membros não Doutorados por indicação do Reitor.

ARTIGO 35

(Competências do Conselho de Departamentos)

São competências do Conselho de Departamentos:

- a) Dar parecer sobre planos de estudo, investigação e serviços à comunidade nas áreas respeitantes aos vários Departamentos;
- b) Organizar horários e planos de trabalho;
- c) Propor para aprovação do Conselho Directivo o seu Regulamento Interno;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que forem submetidos à sua apreciação.

CAPÍTULO VII

Dos cursos de graduação

ARTIGO 36

(Curso de Graduação)

1. Um curso de graduação é uma unidade estrutural de ensino organizado de modo a fornecer conhecimentos teóricos e práticos conducentes à obtenção final do grau de Licenciado ou Bacharel numa área autonomizada do saber.

2. O curso deve estar organizado de modo a congregar as capacidades dos departamentos e serviços dominando as matérias necessárias para o preenchimento das exigências curriculares de cada curso.

3. As condições de acesso aos cursos do Instituto serão estabelecidas no regulamento geral interno.

ARTIGO 37
(Órgãos do Curso)

São órgãos do curso:

- a) O ou os Coordenadores nomeados pelo Reitor;
- b) A Comissão Científico-Pedagógica.

ARTIGO 38
(Comissão Científico-Pedagógica)

Uma Comissão Científico-Pedagógica será constituída por representantes eleitos de professores, assistentes e estudantes pertencentes ao mesmo curso, em condições a definir no regulamento geral interno.

ARTIGO 39
(Competências da Comissão Científico-Pedagógica)

São competências da Comissão Científico-Pedagógica:

- a) Dar parecer sobre questões de organização, estrutura, conteúdo curricular e funcionamento do respectivo curso;
- b) Propor a aquisição de material didáctico, audiovisual ou bibliográfico de interesse pedagógico;
- c) Exercer as atribuições que o Conselho Científico-Pedagógico entenda delegar.

CAPÍTULO VIII

Serviços de extensão

ARTIGO 40
(Extensão)

Entende-se por extensão todas as actividades de ensino e formação dirigidas a graduados.

ARTIGO 41
(Cursos de pós-graduação)

Os cursos de pós-graduação destinam-se a proporcionar uma formação científica ou cultural ampla e aprofundada conducentes à obtenção final do grau de Mestre ou Doutor.

ARTIGO 42
(Cursos de especialização e actualização)

Os cursos de especialização e actualização destinam-se a formar numa especialidade e a promover a actualização de conhecimentos e técnicas, numa área limitada do saber.

ARTIGO 43
(Direcção do Serviço de extensão)

O Serviço de extensão universitária será dirigido pelo Reitor, que nomeará um adjunto.

ARTIGO 44
(Criação de Secções)

Serão criadas secções correspondentes a várias áreas de saber. O Reitor nomeará um responsável por cada secção.

ARTIGO 45

(Constituição do Conselho de Direcção do Serviço de Extensão)

O Conselho de Direcção do Serviço de Extensão será constituído por:

- a) O Reitor;
- b) O Adjunto para o serviço de extensão;
- c) Os Responsáveis de Secção.

CAPÍTULO IX

Comunidade Universitária

ARTIGO 46
(Composição e reuniões)

1. A comunidade universitária é constituída pelos corpos docente, de investigação, técnico e administrativo.

2. A comunidade universitária reunir-se-á em acto solene uma vez por ano, em data a designar, que passará a ser o dia do Instituto.

ARTIGO 47
(Corpo docente)

1. O corpo docente do Instituto é constituído por todos os estudantes matriculados nos cursos nele ministrados.

2. Os direitos e deveres, as formas de matrícula e inscrição, os regimes de frequência e de disciplina dos estudantes do Instituto serão estabelecidos em regulamentos próprios.

ARTIGO 48
(Corpos docente, de investigação, técnico e administrativo)

1. O Instituto disporá de:

- a) Corpo docente, constituído pelo seu pessoal que exerce funções de docência, investigação e extensão universitária;
- b) Corpo de investigação, constituído pelo seu pessoal que exerce fundamentalmente actividades de investigação;
- c) Corpo técnico, constituído pelo seu pessoal que exerce funções técnicas e pelos artífices e operários qualificados;
- d) Corpo administrativo, constituído pelo seu pessoal que exerce as funções administrativas e actividades de apoio ou conexas.

ARTIGO 49
(Estatuto do pessoal)

As categorias e respectivas formas de provimento, os qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessação de funções, dos elementos integrantes do corpo docente, corpo de investigação e do corpo técnico e administrativo constarão do Estatuto do Pessoal e respectivos regulamentos a aprovar.

CAPÍTULO X

Secretaria-Geral e serviços

ARTIGO 50
(Direcção da Secretaria-Geral)

O Instituto dispõe de uma Secretaria Geral coordenada pelo Secretário-Geral do Instituto, nomeado pela entidade instituidora.

ARTIGO 51

(Competências do Secretário-Geral)

Compete ao Secretário-Geral do Instituto:

- a) Velar pela observância das leis civis referentes ao Instituto, dos presentes Estatutos e dos regulamentos do Instituto;
- b) Auxiliar o Reitor no exercício das suas funções;
- c) Cumprir e dar execução às deliberações dos conselhos de administração e directivo;
- d) Preparar o expediente a submeter-lhes, secretariar esses órgãos;
- e) Superintender no funcionamento dos serviços administrativos e escolares e na gestão do respectivo pessoal;
- f) Por delegação do Reitor, representar o Instituto em juízo e fora dele e exercer outras funções que lhe sejam atribuídas;
- g) Praticar os demais actos que os presentes Estatutos e os regulamentos do Instituto entregarem à sua competência.

ARTIGO 52

(Serviços)

A Secretaria-Geral integra os serviços escolares e os serviços administrativos.

ARTIGO 53

(Serviços escolares)

Os serviços escolares incluem a secretaria, o arquivo e os espaços escolares.

ARTIGO 54

(Serviços administrativos)

1. Os serviços administrativos incluem a Tesouraria, a Contabilidade, a Gestão Financeira, o Economato e o Aproveitamento, a Informática de Gestão, a Direcção do Pessoal, os Serviços de Manutenção e Limpeza, a Segurança, a Biblioteca, a Reprografia, as Cantinas e os Bares.

2. Os serviços administrativos podem ser agrupados em direcções com responsável próprio.

CAPÍTULO XI

Regime patrimonial e económico-financeiro

ARTIGO 55

(Património)

1. O Património do Instituto é constituído pelo conjunto dos bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos pela entidade instituidora ou outras entidades para a prossecução dos seus fins, ou que por outro meio sejam por ele adquiridos.

2. Constituem recursos financeiros do Instituto:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pela entidade instituidora;
- b) Os rendimentos dos seus bens próprios;
- c) As receitas derivadas do pagamento de propinas;
- d) O produto de taxas dos estudantes, bem como outros emolumentos;
- e) As receitas provenientes da prestação de serviços;
- f) Os eventuais subsídios de entidades privadas ou públicas.

ARTIGO 56

(Regime financeiro)

1. O Orçamento ordinário geral do Instituto corresponde ao ano civil.

2. O projecto de Orçamento ordinário geral deverá ser preparado nos termos destes Estatutos e aprovado até ao fim do ano anterior.

3. Em caso de necessidade, poderão ser aprovados orçamentos extraordinários, ao longo do exercício.

4. O Instituto presta anualmente contas aos órgãos de direcção da entidade instituidora.

CAPÍTULO XII

Graus e diplomas

ARTIGO 57

(Graus)

1. O Instituto outorgará os graus de Bacharel e Licenciado àqueles que concluíam os respectivos cursos de graduação.

2. O Instituto outorgará os graus de Mestre e Doutor àqueles que concluíam os respectivos cursos de pós-graduação.

ARTIGO 58

(Diplomas)

Para os diversos graus o Instituto conferirá os respectivos diplomas que serão assinados pelo Reitor e pelo Director da respectiva Escola ou Centro.

ARTIGO 59

(Certificados)

O Instituto emitirá certificados aos que concluíam outros cursos, por si realizados, que serão assinados pelo Reitor e pelo Secretário-Geral.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

ARTIGO 60

(Comissão Instaladora)

1. Será criada uma Comissão Instaladora, nomeada pela entidade instituidora, que orientará todas as actividades necessárias para a implementação do Instituto.

2. A Comissão Instaladora poderá ser composta, quer por representantes da entidade instituidora, que os propõe, nomeia, exonera e substitui, quer por terceiros, considerados fundamentais ao desenvolvimento do projecto.

3. A Comissão Instaladora assumirá as funções e competências que sejam necessárias para o cumprimento do estipulado no n.º 1 do presente artigo.

4. A entidade instituidora designará um Presidente de entre os membros da Comissão Instaladora.

5. Caberá à Comissão Instaladora aprovar o regulamento geral interno do Instituto, e apresentá-lo ao Conselho Nacional do Ensino Superior.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

ARTIGO 61

(Símbolos)

1. Constituem símbolos do Instituto o emblema, a bandeira e o hino, a aprovar pelo Conselho Universitário.

2. A descrição do emblema e da bandeira do Instituto constará de regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso.

ARTIGO 62

(Sigla)

O Instituto usa a sigla ISCTEM.

Decreto n.º 47/96

de 5 de Novembro

Tornando se necessário introduzir alterações em alguns dos níveis salariais das categorias da carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação contidas no anexo III do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os níveis salariais atribuídos pelo anexo III do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, às categorias da carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Tabela salarial relativa à Carreira Diplomática

Categoria	Letra
Embaixador	A1
Ministro Plenipotenciário	B1
Ministro Conselheiro	B2
Conselheiro	B3
Primeiro Secretário	C1
Segundo Secretário	C2
Terceiro Secretário de 1.ª	E1
Terceiro Secretário de 2.ª	E2
Terceiro Secretário de 3.ª	E3

Decreto n.º 48/96

de 5 de Novembro

Sendo necessário proceder à actualização dos preços dos combustíveis, de acordo com o estabelecido no artigo 5 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, em consequência da alteração dos custos de importação e da taxa de câmbio do Metical, ocorridos após a última revisão, efectuada em Julho de 1996;

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O mapa a que se refere o artigo 1 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, é substituído pelo mapa em anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. O n.º 2 do artigo 2 e o n.º 4 do artigo 3 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«artigo 2, n.º 2. — As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 112,50 MT/Kg nas vendas de GPL e de 37,50 MT/litro, nas vendas de gasolinas, gasóleo, Jet A1 e petróleo de iluminação, ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel;

artigo 3, n.º 4. — Fica temporariamente suspensa a aplicação do Imposto de Circulação a pagar pelo produtor ou importador incidente sobre o petróleo de iluminação e o Jet A1».

Art. 3. São revogadas as disposições de decretos anteriores que contrariem o disposto no presente decreto

Art. 4. O presente decreto entra em vigor a 11 de Novembro de 1996.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Mapa a que se refere o artigo 1

	Gasolina RON 93 MT/Lt	Gasóleo MT/Lt
Preços de venda a granel, por litro, na porta da refinaria ou nos tanques do importador, às companhias distribuidoras.	5 877,80	4 809,40
Preços de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	6 442,70	5 363,60
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público.	249,70	238,90

Decreto n.º 49/96

de 5 de Novembro

Sendo necessário proceder-se ao ajustamento das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, instituído pelo Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro;

O Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O artigo 4 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte integrante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 4

As taxas do Imposto sobre os Combustíveis são as que constam da seguinte tabela:

Produto	LPG	AVGAS	Gasolina Normal	Gasolina Super	Jet	Gasóleo	Fuel
Unidade	(Kg)	(Lt)	(Lt)	(Lt)	(Lt)	(Lt)	(Lt)
Taxa em meticals por unidade	250,90	1 585,70	1 178,00	2 985,70	263,90	612,20	290,00

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a 11 de Novembro de 1996.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Preço — 2835,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE